



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 012/2024 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

I – RELATÓRIO:

De autoria da Vereadora Aurelice Gonçalves de Oliveira, o Projeto de Lei nº 012/2024, *“Dispõe sobre limpeza e conservação de terrenos urbanos”*.

Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para manifestar-se via parecer, sobre os aspectos constitucional e legal, conforme dispõe o art. 47, combinado com o art. 79 e 81, do Regimento Interno.

Por decisão de seus membros, as comissões reuniram de forma conjunta.

É, sucintamente o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que se insere nas competências do Município, por tratar de assunto de interesse local, em conformidade com o inciso I do artigo 30, da Constituição da República,

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza não encontra-se dentre aquelas de iniciativa reservada, cabendo assim, a qualquer dos legitimados, consoante previsto no artigo 107 da Lei Orgânica Municipal.

Superados aos aspectos de constitucionalidade da proposta, no mérito verifica-se que o projeto de lei trata de matéria relativa à medida de polícia administrativa, criando para os proprietários, possuidores e inquilinos de terrenos urbanos, a obrigatoriedade de mantê-los, em caráter permanente, limpos e conservados.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Nesse sentido, conforme comando contido no artigo 1º da proposição "*Todos os terrenos urbanos deverão ser permanentemente limpos e conservados pelos proprietários, possuidores e inquilinos*".

O artigo 2º do projeto de lei traz os seguintes conceitos:

I - Terrenos urbanos: os terrenos localizados nas áreas urbanas do Município de Chapada Gaúcha-MG, com ou sem construções, habilitados ou inabitados;

II – Terrenos permanentemente limpos e conservados: os terrenos que tenham capina, limpeza e carregamento de entulhos de forma periódicas, de modo a evitar acúmulo de espécies vegetais, entulhos e resíduos considerados acumuladores de roedores, insetos e vetores de doenças, bem como que cause a poluição ambiental do seu entorno.

O artigo 3º exemplifica formas de se proceder as limpezas e conservações dos terrenos urbanos, tais como: 1) A capinagem ou roçagem mecânica, manual ou química; 2) Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno, sendo que conforme parágrafo único do artigo 3º, fica proibido o emprego de fogo, bem como de defensivo não permitido pela legislação vigente em área urbana, como forma de conservação dos terrenos urbanos.

No artigo 5º, encontram-se as penalidades pelo descumprimento, sendo notificação e aplicação de multas.

Destaca-se a importância do projeto de lei, principalmente diante da situação de casos de dengue, que ano a ano vem se aumentando, o que demonstra a necessidade de maior atuação do poder público no sentido de evitar a proliferação dos vetores causadores da doença, sendo a limpeza de terrenos uma medida importantíssima nesse sentido.

Destarte, não vejo óbice à aprovação da matéria.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 012/2024, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 04 de março de 2024.


INALDO DA SILVA BARBOSA
Relator